



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.342
(06.09.2011)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 45

Recorrente: MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE.

Advogado: Dr. BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA e outros.

Recorrido: EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA.

Recorrido: RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA.

Advogados: Dr. ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO, VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE e outros.

Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. CHEFIA DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ALICIAMENTO DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS.

1. Não há que se falar em intempestividade da Réplica, mormente quando a Recorrente observou o contido no art. 241 do Código de Processo Civil, isto é, manifestou-se dentro do prazo de 48 horas fixado pelo Juiz Eleitoral.
2. Ademais, tratando-se de intimação feita pelos Correios, o prazo somente começa a correr após a juntada aos autos do correspondente Aviso de Recebimento (AR), como se deu no caso em tela.
3. Mesmo com a participação de membro do *Parquet* Eleitoral que se averbou suspeito de atuar em processos que embasaram o presente recurso, não há nulidade na oitiva de testemunhas, porquanto não houve impugnação no momento em que ocorreu as audiências instrutórias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

4. Ante a ausência de prova inconcussa, robusta, firme e inabalável do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, não se cassa diploma de candidato eleito, devendo ser prestigiado o resultado obtido nas urnas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conhecer do apelo em tela e rejeitar as preliminares suscitadas pelos Recorridos para, no mérito, desprover o recurso, mantendo os diplomas de EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e de RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 6 de setembro de 2011.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral Relator

Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45.

RELATÓRIO

MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE ofertou o presente recurso contra a expedição dos diplomas de EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e de RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Passo de Camaragibe no pleito de 2008.

A Recorrente, a Senhora MÁRCIA COUTINHO, alega que, desde o pleito de 2004, fora bastante perseguida pelo Juiz de Direito SÓSTENES ALEX, em benefício dos Recorridos (EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA). Tais fatos ensejaram o afastamento daquele magistrado da função eleitoral pelo TRE/AL, em virtude da procedência de suspeição de parcialidade.

Consignou, ainda, que chegou a ser presa em 3 de outubro de 2004, além de um veículo de sua propriedade ter sido vistoriado 22 (vinte e duas) vezes pela Polícia Federal no período eleitoral daquele ano.

Aduziu que, em face do ajuizamento de demanda indenizatória por aquele Juiz, a Recorrente fez acordo em juízo, vindo a pagar, em 2006, a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) à referida autoridade judiciária.

Informou que, apesar de toda a perseguição relatada, fora eleita Prefeita em 2004, mas não obteve sucesso na sua reeleição (2008), mormente pela maciça compra de votos, em dinheiro, e fraudes na transferência de eleitores, perpetradas pela prefeita EDVÂNIA FARIAS e por seus "cabos eleitorais".

Assinalou que a negociata de votos deu-se, também, por vários outros meios eleitoralmente ilícitos, a exemplo do oferecimento de vantagens (custeio de consultas, cirurgias e transporte de eleitores ao Hospital IMIP, localizado em Recife/PE).

Acrescentou, ainda, que a captação ilícita também foi perpetrada, em alguns casos, com a doação de *tickets* de cestas básicas para eleitores.

Apontou a existência de vários casos de transferência fraudulenta de eleitores, oriundos de Riacho Doce (Maceió), que apresentaram declaração falsa de domicílio eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Enfatizou que o referido Magistrado não apurou essas irregularidades, embora tenham sido ajuizadas as devidas demandas nos momentos oportunos.

Fundamentou suas alegações em cópias de AIJE, AIME e de outras representações que tramitaram no juízo de origem, contendo muitos depoimentos de testemunhas; além de outros documentos correlatos, como cópias de inquéritos policiais.

Sustentou que o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio tiveram o potencial de desequilibrar o pleito, uma vez que pesquisa de opinião realizada pelo Instituto IBRAPE apontou que a Recorrente venceria a tal eleição.

Por último, entendeu que a prestação de contas de campanha dos Recorridos demonstrou várias ilegalidades por ele cometidas.

Assim, postulou a imediata cassação dos diplomas dos Recorridos, a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade deles. Requereu a oitiva de 6 testemunhas.

Recebido o recurso, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona, à folha 1.109, certificou a tempestividade do apelo, informando que a diplomação dos eleitos deu-se em 18.12.2008, quando a petição recursal foi interposta em 19.12.2008.

Em defesa constante às fls. 1122-1136, os Recorridos EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA aduziram que a alegada compra de votos não teria ocorrido, afirmando que as testemunhas eram suspeitas de parcialidade.

Verberaram, ainda, que a imputação de suposta fraude em transferências eleitorais seria matéria preclusa e, mesmo que quaisquer das acusações tivessem alguma procedência, a conduta não teria potencialidade de influenciar no resultado do pleito, considerando-se que a diferença de votos foi de 729 (setecentos e vinte e nove) no pleito majoritário municipal.

Desse modo, entenderam que a Recorrente praticou atos de lide temerária, porquanto teria arguido inelegibilidade sem amparo fático e jurídico, configurando, pois, ato de má-fé processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Com fundamento no § 5º do art. 267 do Código Eleitoral, o juízo *a quo*, à folha 1.041, concedeu oportunidade para que a Recorrente pudesse manifestar-se sobre os documentos juntados pelos Recorridos.

Assim, às fls. 1.146-1.157 e 1.161-1.172, a Recorrente reiterou os pedidos formulados na Petição Inicial.

Cumprе registrar que o feito em apreciação foi remetido pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona em 13.02.2009 (folha 1.173), chegando a este Tribunal em 17.02.2009 (folha 1.174).

Em seguida, os autos foram enviados e chegaram à douda Procuradoria Regional Eleitoral em 18.02.2009 (folha 1177). O MPE, por sua vez, em 4.03.2009 (fls. 1.178-1.180) opinou pelo deferimento da produção de prova testemunhal requerida na Exordial deste feito.

Posteriormente, em 17.09.2009 (folha 1.182), o então Relator, Dr. ANDRÉ GRANJA, determinou que os advogados da Recorrente justificassem a necessidade daquela prova.

Ato-contínuo, em 22.09.2009 (folha 1.185), a Recorrente pugnou pela necessidade do ato instrutório, mas o Juiz Relator, às fls. 1187-88, indeferiu a oitiva de testemunhas. Porém, o ilustre Magistrado, no mesmo despacho, datado de 30.09.2009, determinou que fossem juntadas aos autos cópias da AIJE nº 036/2008 e da AIME nº 002/2009, ambas originárias da 12ª ZE/AL, por conterem cópia de depoimentos das testemunhas arroladas pela Recorrente.

Naquela decisão interlocutória, o Juiz Relator também concedeu o prazo de 24 horas para que as partes ofertassem eventuais requerimentos, tendo elas, às fls. 1.231 (Recorrente) e 1.234-1.237 (Recorridos), apresentado suas postulações.

Em mais um pronunciamento (fls. 1.240-1.242), datado de 11.09.2009, a douda Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas insistiu na oitiva das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva. Todavia, analisando aquela solicitação do *Parquet*, o MM. Juiz Relator (fls. 1.244-1.245), em 24.03.2010, indeferiu o pleito

Em sequência, em 14.04.2010, o Relator determinou que fosse oficiado à Polícia Federal com o escopo de ser obtida cópia do Inquérito Policial nº 710/2009, para posterior juntada ao feito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Ao depois, em 8.7.2010, após este Magistrado assumir a relatoria do processo, foi determinada (folha 1.249) a oitiva do Ministério Público para que esclarecesse a necessidade de se fazer aquela oitiva, vindo o MPE, à fl. 1.360, em 22.07.2010, reiterar tal solicitação acompanhada da devida justificativa, retornando os autos ao TRE/AL em 05.09.2010 (folha 1.361).

Considerando a manifestação da Procuradoria Eleitoral, em 08.9.2010, e agora já na condição de Juiz Relator do processo, em vista do término do biênio do Relator originário na Justiça Eleitoral, deferi as oitivas daquelas 02 (duas) testemunhas, determinando a emissão de carta de ordem ao juízo de origem.

Precisamente em 24.09.2010, na sede da 12ª ZE/AL (Passo de Camaragibe), as testemunhas tiveram seus depoimentos colhidos em juízo (fls. 1.432-1.435), mas o Cartório Eleitoral (folha 1.436) certificou que os advogados das partes não estiveram presentes.

Logo depois, após receber os autos em 13.10.2010 (folha 1.437), nessa mesma data, proferi o Despacho de folha 1.438, concedendo o prazo de 03 (três) dias para a manifestação das Partes.

Conforme dá conta a certidão de folha 1.447, apenas os Recorridos apresentaram manifestação, ocasião em que, dentre outros requerimentos, postularam a repetição daquelas 2 (duas) oitivas, em virtude da ausência de prévia intimação deles acerca da data de realização do ato.

Em quota de vista, a Procuradoria Eleitoral opinou (fls. 1.449-1.450) pela necessidade de se refazer as tais oitivas, consoante o pleito dos Recorridos.

Ao receber os autos em 22.11.2010, na mesma data, determinei a oitiva das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva, com a observância das cautelas legais, vindo o correspondente ato instrutório a ser efetivado na 12ª ZE/AL em 15.12.2010 (fls. 1.493-verso até 1.495).

Retornando o feito ao Gabinete deste Relator, em 10.01.2011 (folha 1.497), proferi o Despacho de folha 1.498, renovando oportunidade para pronunciamento das Partes e do MPE.

De seu turno, a Recorrente, às fls. 1.503-1.509, reiterou suas alegações contidas na Inicial, acrescentando que essas últimas oitivas corroboraram a acusação de captação ilícita de sufrágio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Já os Recorridos, às fls. 1.512-1.522, suscitaram as seguintes preliminares: a) intempestividade da Réplica de fls. 1.144v; e b) nulidade dos depoimentos das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva, em face da participação da Promotora Eleitoral da 12ª Zona, posto que ela havia averbado a sua suspeição na AIJE nº 036/2008 e na AIME nº 002/2009, que tramitaram no juízo de origem e embasaram o presente recursó.

Quanto ao mérito, ventilaram a tese de que eles (Recorridos) não teriam participado ou anuído com eventual ato ilícito de seus agentes ou prepostos de campanha eleitoral. Também afirmaram que não participaram de qualquer fraude na transferência de eleitores e, por fim, reafirmaram inexistir potencialidade lesiva nas condutas pelas quais foram acusados.

Em última manifestação, ora constante às fls. 1.553-1.560, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu pela existência de provas idôneas da participação dos Recorridos na captação ilícita de sufrágio, mediante a promessa de benesses a vários eleitores de Passo de Camaragibe. Opinou, assim, pela cassação dos diplomas de EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e de RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

VOTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA RÉPLICA

Sustentam os Recorridos (folha 1.512) a intempestividade da Réplica de fls. 1.144v, pois a Recorrente teria sido intimada em 03.02.2009, com prazo de 48 horas, para fins de manifestação, mas apenas em 11.02.2009 foi que, de fato, a Senhora Márcia Coutinho ter-se-ia pronunciado.

Com efeito, acerca do processamento dos recursos nos tribunais eleitorais, reza o art. 267 do Código Eleitoral que:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

Ocorre que a intimação da Recorrente foi efetivada, via Correios, por meio de AR (aviso de recebimento), sendo que tal documento foi juntado aos autos em 09.02.2009, conforme termo produzido pelo Cartório Eleitoral à folha 1.144-verso.

Nesse diapasão, o art. 241 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais, relativamente às intimações dispõe que:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

l - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (...)

Logo, tem-se como tempestiva a manifestação da Recorrente, constante às fls. 1.146-1.157 e 1.161-1.172. Ademais, a Senhora Márcia Coutinho apenas reiterou os pedidos formulados na Petição Inicial.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

**VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS
DAS TESTEMUNHAS MARIA CÍCERA DOS SANTOS E ANA CLÁUDIA
SANTOS DA SILVA**

Em face da participação da Promotora Eleitoral da 12ª Zona (Dr.ª HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO) na audiência de oitiva das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva, pretendem os Recorridos ver nulos esses depoimentos, posto que o referido membro do *Parquet* havia averbado a sua suspeição na AIJE nº 036/2008 e na AIME nº 002/2009, que tramitaram no juízo de origem e embasaram o presente recurso.

Analisando o feito, verifico que, realmente, às fls. 184 e 274, a aludida Promotora Eleitoral averbou-se suspeita de atuar naqueles feitos, mas tal se deu por motivo de foro íntimo.

Todavia, conforme se vê às fls. 1.492-verso até 1.495, que contêm os depoimentos daquelas testemunhas, a ilustre representante ministerial nada requereu.

Registre-se que o próprio advogado dos Recorridos, Dr. DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES, que assinou as alegações finais de EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e de RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA (folha 1.522) esteve presente nas audiências do presente recurso contra a expedição de diploma (certidão de folha 1.495-verso), sendo que o nobre causídico não alegou qualquer nulidade, mesmo verificando a presença da Promotora Eleitoral HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO.

Penso, pois, que a matéria, por cuidar de nulidade relativa, está preclusa em face da ausência de oportuna impugnação naquela audiência, ora ocorrida em 15.12.2010.

Nesse sentido, trago à colação dois arestos, um do STF e outro do STJ, no trato da matéria:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE. 1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

*detenção. O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolvção em primeira instância e condenação na segunda. 2. A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo. A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico. 3. **A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão**, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I). 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.*

(STF - 2ª Turma - Habeas Corpus nº 77930/MG - Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento em 09.02.1999 - Publicação DJ 09-04-1999).

Ementa:

HABEAS CORPUS. PROMOTOR PÚBLICO. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. INCARACTERIZAÇÃO.

1. O elenco legal das causas de impedimento e de suspeição do juiz e do Ministério Público é exaustivo (Código de Processo Penal, artigos 252, 253 e 258).

*2. **A suspeição de membro do Ministério Público produz nulidade processual de natureza relativa e se submete à preclusão. (...).***

(STJ - 6ª Turma - Habeas Corpus nº 12.145/SP - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - julgado em 7.11.2000)

Ademais, a Promotoria Eleitoral da 12ª Zona apenas atuou na malsinada audiência por colaboração institucional com a Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto tratou-se de ato realizado em cumprimento à carta de ordem expedida por este Relator.

Em verdade, o "promotor natural" da causa é o titular da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Por tudo, deixo de acatar a referida isagoge.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

VOTO - MÉRITO

Ressalto, desde já, que não considero devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio nas Eleições de 2008 no município de Passo de Camaragibe – pelo menos não a ponto de se impor as sanções pretendidas (cassação dos diplomas e decretação de inelegibilidade), eis que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas em exigirem a prova inconcussa das irregularidades supostamente cometidas pelos Recorridos.

E assim penso porque, aqui, com todas as vênias ao representante do Ministério Público Eleitoral, o conjunto probatório, consubstanciado em vários depoimentos testemunhais colhidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 036/2008 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 002/2009, oriundas do juízo *a quo*, bem como as inquirições das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva, ouvidas neste Recurso, não evidenciam, de forma segura e robusta, a negociata de votos.

Por pertinente, assinalo que as 02 (duas) sentenças de mérito que julgaram aquelas ações na 12ª Zona Eleitoral (fls. 1524-1533 e 1535-1546), ambas transitadas em julgado, conforme os documentos que anexo a este voto, bem enfrentaram as questões ventiladas no presente recurso.

A propósito, reproduzo trechos da decisão de primeiro grau, referentes à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 002/2009 (fls. 1526-1528, da lavra do Dr. Josemir Pereira de Souza):

(...)

As afirmações da Impugnante não se sustentam não só pela generalidade de suas declarações, mas pela inexistência de provas da ocorrência e participação dos Impugnantes (rectius: dos Impugnados) em tais atos.

Durante a instrução processual regular, a autora apenas anexou aos autos gravações de conversas com pessoas não suficientemente identificadas (...)

(...) Em seu depoimento, a declarante Érica Fernanda Freire Pereira (fls. 1340/1341), arrolada pela Impugnante, afirma que:

'não presenciou a Sr.ª Edvânia praticando qualquer ato ilegal durante o pleito eleitoral; que presenciou a Sr.ª Edna;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

que a Sr.^a Edna era responsável por acompanhar as pessoas enfermas em Maceió/AL; ...'

Ao contrário do que tenta provar a autora, no prosseguimento do depoimento desta declarante, extrai-se que as condutas vedadas eram praticadas por pessoas ligadas à Prefeitura Municipal, gerida pela Impugnante, senão vejamos:

'que a Sr.^a Edna era ligada à Prefeitura; que a Sr.^a Edna foi contratada pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe na gestão da Sr.^a Márcia Coutinho; que a Sr.^a Edna foi contratada em 2008; que não sabe o mês em que a Sr.^a Edna foi contratada; que a Sr.^a Edna trabalhava no Hospital e na Secretaria de Saúde e que ela era responsável por acompanhar e levar as pessoas enfermas para Maceió/AL; que não chegou a ver qualquer ticket referente a cestas básicas; ...' (...)

1532): E complementa o ilustre Magistrado da 12^a ZE/AL (fls. 1531-

(...) DA FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS

Neste particular, diante das informações trazidas à baila na Inicial, na qual aponta 18 (dezoito) eleitores que haviam efetuado transferência ilegal de domicílio eleitoral, em cumprimento do despacho de fls. 1136 e 1257, **o Cartório Eleitoral apresentou certidões que desnaturam as supostas fraudes apontadas na Inicial.**

Destaque-se que um dos eleitores, Sr. Elmo Klinger Siqueira, foi cabo eleitoral da Impugnante nas eleições de 2008 e que foi assediado, segundo declarações pelo Sr. Marco Antonio, primo da autora, e por Raquel, Secretária de Assistência Social na gestão de Márcia Coutinho, para que 'mentisse no sentido de que teria conseguido transferir eleitores para votar na Edvânia'.

Em troca do favor processual, segundo afirma o depoente, foi-lhe oferecida a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se que esse eleitor, conforme demonstrado pela escritura pública de doação de fls. 1357/1358, demonstrou seu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

domicílio nesta Cidade, o que faz cair por terra as pretensões da autora.

(...)

As certidões de fls. 1137 e 1258 demonstram que as afirmações feitas na Inicial não procedem, o que resulta na rejeição dos argumentos. (...)

Esclareço que o juiz Sóstenes Alex não foi o Magistrado que julgou aquelas ações na 12ª ZE/AL, pois elas foram proferidas pelo Juiz Josemir Pereira de Souza. Já o Dr. Sandro Augusto dos Santos foi o Magistrado que conduziu a audiência de oitiva das testemunhas Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva.

Portanto, não há nada a se comentar sobre os litígios que envolveram a Sr.ª Márcia Coutinho e o MM. Juiz Sóstenes Alex, uma vez que não afetaram o processamento deste recurso contra a diplomação.

Prosseguindo, registro que a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, especificamente às fls. 1556-1558, entendeu haver pelo menos 04 (quatro) depoimentos testemunhais idôneos para comprovar os ilícitos e justificar a cassação dos diplomas dos Recorridos, que passo a apreciá-los.

Quanto ao depoimento de **ÉRICA FERNANDES FREIRE PEREIRA** (fls. 1199-1200), deve ser pontuado que se trata de oitiva de mera "Declarante", haja vista ser funcionária contratada sem concurso público pela Prefeitura de Passo de Camaragibe, quando a prefeita era a Sr.ª Márcia Coutinho.

O seu depoimento, em verdade, é imprestável para uma condenação, pois ela afirmou ter visto uma pessoa de nome Edna acompanhar pessoas enfermas para o Cartório de Notas daquela Comarca, mas não sabe o que teria ocorrido em tal estabelecimento, porquanto não esteve presente no recinto.

Ademais, a Sr.ª Érica Fernandes disse que simplesmente tomou conhecimento, por intermédio de outras pessoas (Gildete, Bel) acerca do fornecimento de dinheiro ou de cestas básicas a eleitores, inclusive que os alimentos eram entregues na VENDA DA SUELI e na VENDA DA MARIELZA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Ocorre que a SUELI (Sueli Maria da Conceição), em depoimento de fls. 1206-1207 e 1220-1221, negou categoricamente as acusações, aduzindo que realizava o comércio de alimentos em sua própria residência com um capital de giro mensal de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), não tendo qualquer convênio ou parceria com o Poder Público municipal.

Igualmente, a Sra. MARIELZA (Marielza Maria dos Santos) nega os ilícitos, dizendo que nunca trabalhou com cestas básicas em seu modesto estabelecimento comercial, não tendo trocado tickets por alimentos, nem entregue qualquer mercadoria em troca do voto de ninguém.

Já a Sr.^a MARIA YONÁ ALVES DOS SANTOS (depoimento de fls. 1201-1202), apesar de ter afirmado que soube que uma mulher conhecida como NIL teria entregue cestas básicas para beneficiar a candidatura da prefeita Edvânia Farias, a sua versão não encontra respaldo no conjunto probatório.

É que Ela (Maria Yoná) afirmou que uma Senhora, da qual não se recorda o nome, ter-lhe-ia mostrado um ticket que valia R\$ 30,00 (trinta reais) em alimento (cesta básica). Todavia, esse documento nunca foi exibido em juízo, consoante lembrado pelo Juiz Eleitoral que prolatou a sentença na AIME nº 002/2009 (folha 1530).

Também assinalou essa testemunha que algumas outras pessoas faziam a distribuição de cestas básicas nas "Vendas" da SUELI e de MARIELZA. Mas tal fato não se provou, porquanto essas duas comerciantes negaram tudo isso, conforme mencionado anteriormente.

Afirmou, ainda, a Sr.^a Maria Yoná que o então candidato a Vereador, de nome Geraldo Palmeira, teria feito a distribuição de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar votos de eleitores em favor da Recorrida Edvânia Farias. Porém, não existe nos autos qualquer prova dessa conduta.

Aliás, pesa sobre a testemunha Maria Yoná sérias dúvidas de parcialidade, pois ela é filiada ao PMDB (folha 1201), partido esse que abrigou a candidata Márcia Coutinho em 2008. Não bastasse isso, a Senhora Yoná trabalhou na Prefeitura de Passo de Camaragíbe na época da gestão de Márcia Coutinho, conforme se vê à folha 1201.

De seu turno, MARIA CÍCERA DOS SANTOS (fls. 1492v-1493) afirmou ter recebido do Sr. Arnaldo (vulgo "Preguiça") a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar em Edvânia Farias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45.

Aduziu, ainda, que o tal Arnaldo, acompanhado de mais 03 (três) pessoas, de apelidos/nomes NINA, NAILTON e ÉRICA, estiveram, no Natal de 2008, na residência da genitora dela (de Maria Cícera dos Santos), de nome Maria de Lourdes, solicitando que a Depoente depusesse em juízo favoravelmente à Senhora Edvânia, sob pena de ser processada.

Embora uma única testemunha seja apta para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, conforme entendeu o TSE quando do julgamento do Agravo Regimental na ação Cautelar nº 3557-40.2010.6.00.0000, julgada em 25.11.2010 (Rel. Min. Arnaldo Versiani), o depoimento de tal testemunha não é consistente e não há qualquer gravação de som ou imagem a respeito desses fatos que possam corroborar as acusações de compra e venda de votos.

De mais a mais, a genitora da Depoente (Sr.^a Maria Lourdes), em nenhum momento foi ouvida em juízo ou na Polícia Federal para comprovar a versão de sua filha (Maria Cícera dos Santos).

Por sua vez, **ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA** prestou depoimento em juízo (fls. 1494-1494v), afirmando que o Sr. Ricardo Leocádio, vice-prefeito e Recorrido neste feito, teria entregué o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Depoente em troca do voto dela no Pleito Municipal de 2008, dentre outras acusações.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação desses supostos fatos, já que não são confirmados por nenhum meio de prova, seja testemunhal ou por meio de gravação de som e/ou imagem. Praticamente, é a palavra da Depoente contra a dos Recorridos.

De se observar, mais, que os depoimentos de Ana Cláudia Santos da Silva e de Maria Cícera dos Santos, prestados na Polícia Federal e em juízo apresentaram algumas distorções, conforme segue:

A) MARIA CÍCERÁ DOS SANTOS:

1) na Polícia Federal (fls. 1260-1261), em 29.12.2008, afirmou que, antes das eleições, recebeu R\$ 50,00 de Arnaldo (vulgo "Preguiça"), a mando de Edvânia Farias para votar nessa última. Também disse que Arnaldo, acompanhado de NINA, NAILTON e ÉRICA, em 25.12.2008, teria ido à residência de sua genitora para "pedir" à Depoente para ser favorável à Senhora Edvânia no depoimento em sede inquisitorial, tendo esse "pedido" de Arnaldo sido ouvido pela mãe dela. Aduziu, ainda, que ficou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

preocupada quando ouviu de Arnaldo um aviso de que a Depoente poderia ser processada na justiça, caso prejudicasse Edvânia Farias.

2) Porém, no depoimento prestado em juízo (fls. 1492-v e 1493), quase 02 (dois) anos depois da oitiva na PF/AL, ou seja, em 15.12.2010, trouxe vários outros fatos, com riqueza de detalhes, afirmando: 1) que a sua mãe teve uma crise de hipertensão, quando Arnaldo e as 3 pessoas referidas foram até a residência da Depoente em 25.12.2008; e 2) que entregou seu título de eleitor, RG e CTPS a Arnaldo, em razão de o mesmo ter lhe pedido, sem no entanto dizer o objetivo da entrega de tais documentos, tendo o Arnaldo devolvido esses documentos 03 (três) dias depois. E o mais estranho é que ela afirmou que não teria contado a ninguém acerca do dinheiro que teria recebido de Arnaldo. Assim, não se tem como imaginar, diante disso, como é que a Senhora MARIA CÍCERA tenha sido arrolada como testemunha, já que ela não teria dito a qualquer pessoa sobre a suposta ilicitude cometida por Arnaldo, sendo que este teria atuado a mando de Edvânia Farias. De se perguntar por que a Depoente não trouxe esses detalhamentos ao conhecimento da Polícia Federal, apenas o fazendo quase 02 (dois) anos depois?

B) ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA:

1) na Polícia Federal (fls. 1264-1265), em 29.12.2008, somente informou que o Vice-Prefeito Ricardo Leocádio (que integrou a chapa vitoriosa composta com Edvânia Farias) deu-lhe R\$ 100,00 em troca do seu voto, sendo essa quantia paga em 2 (duas) parcelas iguais. Acrescentou que, no dia da diplomação dos eleitos, o Sr. Ricardo ter-lhe-ia pedido para que ela negasse em juízo tais fatos. Também noticiou que Ricardo teria oferecido à Depoente um emprego, ocasião em que lhe solicitou os documentos pessoais. Todavia, ela recusou a oferta e não entregou os documentos, sendo que essa conversa não teria ouvida por mais ninguém. Acrescentou que, por mais 2 (duas) vezes, o Sr. Ricardo insistiu naquela proposta, mas ela recusou.

2) Já em juízo (fls. 1494, 1494-v e 1495), quase 02 (dois) depois da inquirição na PF/AL, precisamente em 15.12.2010, afirmou a Depoente que ela teria procurado o Sr. Ricardo, candidato a vice-prefeito, e solicitou-lhe dinheiro para comprar remédios. Aduziu que Ricardo mandou a Depoente pegar o dinheiro na loja de roupas e calçados da Sr.^a Rosete, sendo que apenas ficou com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), posto que o outro tanto ficou com a própria Rosete, quitando uma dívida com esta. Informou, mais, que a Rosete apoiava a chapa de Edvânia Farias e de Ricardo Leocádio. Porém, de forma contraditória com o depoimento prestado na PF/AL, noticiou que Ricardo ofereceu a ela outros R\$ 100,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

(cem reais), no dia da diplomação dos eleitos, para que a Depoente negasse tudo em juízo. Ela afirmou que recusou a proposta, pois teria que entregar ao Ricardo os documentos pessoais dela.

Importante acrescentar, ainda, que a Sr.^a Ana Cláudia somente em juízo declarou a participação de uma terceira pessoa, de nome Márcio (que, segundo ela, trabalhava para a Edvânia), que a teria procurado por ainda 03 (três) vezes, com a proposta de que lhe arrumaria um emprego na Prefeitura se a mesma lhe entregasse os documentos pessoais e se negasse ter recebido o dinheiro em troca de votos, circunstâncias essas não mencionadas no depoimento prestado na Polícia Federal, pois em sede inquisitorial ela teria dito que o próprio Ricardo teria tratado desse assunto, não se referindo a qualquer intermediário.

O testemunho prestado em juízo pela Sr.^a Ana Cláudia é bastante contraditório, a exemplo dos seguintes trechos (folha 1494-v):

(...) que o Márcio não disse porque queria os documentos da depoente (...)

(...) que anteriormente o Márcio havia dito à depoente que lhe arrumaria um emprego na Prefeitura se a mesma lhe entregasse os documentos e se negasse ter recebido o dinheiro em troca de votos (...)

Entre o primeiro o segundo trechos acima transcritos, constam apenas umas 04 (quatro) linhas de afirmações. A Depoente diz uma coisa e, imediatamente, apresenta nova versão, ou seja, afirma que não sabe o motivo de Márcio ter-lhe solicitado os documentos pessoais dela, mas, logo em seguida, diz que esse cidadão queria a documentação para que ela negasse fatos em juízo e para ganhar um emprego na Prefeitura de Passo de Camaragibe.

Em rigor, esses depoimentos sequer gozam de certeza e credibilidade quanto aos acontecimentos neles constantes, posto que produzidos por testemunhos não sérios, de modo que não há apoio nos elementos de prova coligidos aos autos para impor aos Recorridos a perda de seus diplomas.

Em verdade, falta consistência nos depoimentos colhidos para que se eliminem as dúvidas acerca da efetiva ocorrência dos supostos ilícitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

O certo é que, ainda que reconheça nesta decisão indícios de negociata de votos, não posso chegar à conclusão de inelegibilidade ou de cassação de diploma sem a comprovação cabal e inabalável do abuso de poder econômico ou da captação ilícita de sufrágio, consoante é firme e remansosa a jurisprudência do TSE, de acordo com as ementas das decisões abaixo:

Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

2. *Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, pág. 144)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

1. *A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.*

2. *Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.*

3. *Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.*

4. *Recurso especial não provido.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 24998 - Boa Vista/RR, Acórdão de 09/05/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, pág. 60).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Em verdade, são testemunhos isolados e cujas afirmações não são consistentes nem tampouco claras na elucidação dos fatos. Eles deixam mais dúvidas do que certezas.

Não havendo nos autos outras provas plenas, robustas e inofismáveis de captação ilícita de sufrágio, é de se manter a sentença vergastada, máxime porque, em havendo dúvidas na veracidade e consistência dos depoimentos, há de se prestigiar o resultado obtido nas urnas.

Reitero que a comprovação da captação ilícita de sufrágio, lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. É igualmente certo que a circunstância de cada feito alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida, apreciada e ponderada pelo julgador, segundo seu livre convencimento motivado.

É bem verdade que não se deve levar a exigência de pedido expresso de votos às raias do paroxismo, sob pena de tornar letra morta a regra insculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. As circunstâncias do caso concreto podem mitigar a regra da necessidade de a captação de sufrágio vir (necessariamente) de um pedido explícito, pois, do contrário, a repressão aos ilícitos eleitorais tangenciaria o impossível.

A despeito de as sentenças proferidas na AIJE nº 036/2008 e na AIME nº 002/2009, oriundas da 12ª ZE/AL, terem transitado em julgado, de modo a demonstrar que as partes se conformaram com o que fora decidido pelo juízo *a quo*, o TSE tem entendido que essas espécies de ações e o recurso contra expedição de diploma têm natureza autônomas entre si (ARESPE 25276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008); até porque possuem causas de pedir próprias e consequências jurídicas distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de algumas delas tenha (necessariamente) interferência no trâmite das outras.

Porém, apesar de não ser obrigatório seguir o encaminhamento dado pelo Juiz da 12ª ZE/AL, quando dos julgamentos daqueles feitos, o fato é que, somente foram acrescidos a este recurso os depoimentos testemunhais de Maria Cícera dos Santos e Ana Cláudia Santos da Silva, ambos feitos por pessoas que afirmaram até mesmo que se deixaram corromper naquela conturbada eleição de 2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

Continuando, embora não se tenha prova cabal e robusta que indique que os Recorridos tenham cometido abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral, não se pode vislumbrar o cometimento de litigância temerária ou de má-fé por parte da Recorrente, porquanto trouxe a Sr.^a Márcia Coutinho elementos mínimos e necessários à abertura deste feito, cumprindo a contento, pois, as diretrizes estampadas na lição do voto do Ministro César ASFOR ROCHA, quando do enfrentamento da Representação nº 1176 pelo Plenário do TSE (julgada em 24/07/2007, DJ de 26/07/2007, pág. 144):

(...) 15. Ao meu sentir, a Representação Eleitoral cogitada nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 30-A da Lei nº 9.504/97 assimila feito idêntico ao de uma denúncia ou queixa criminal, sendo-lhe indispensável que contenha todo o conjunto factual a investigar e o plexo probatório, não se admitindo que a pretensão seja deduzida de forma alvitreira, baseada no mero ouvir dizer, para ser documentada 'a posteriori', no trâmite do feito, como se tratasse da mais corriqueira ação cível comum (...)

Nessa toada, oportuno é trazer à baila as palavras de José Jairo Gomes, quando afirma, às fls. 456/457, em sua obra Direito Eleitoral (5^a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010), que enfatizou:

No que concerne à prova documental, é preciso que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do pedido, sob pena de ser indeferida (CPC, art. 284). Em outras palavras, a prova inaugural deve justificar a instauração do processo. Só se admite a juntada posterior de documentos novos (i.e., indisponíveis ou inexistentes no momento da propositura ou, ainda, relativos a fato novo) ou irrelevantes para a configuração da causa de pedir. (...) Ausente requisito legal ou nas hipóteses elencadas no art. 295 do CPC, poderá a inicial ser rejeitada de plano, extinguindo-se o processo já em seu limiar.

Assim, nesse aspecto, não assiste razão aos Recorridos, cediço que somente se configura litigância de má-fé quando o Recurso contra a Diplomação é deduzido sem o substrato mínimo que o sustente, ou seja, quando o Recorrente tem o perverso intuito de narrar fato distinto do ocorrido, burlando e prejudicando o adversário, conforme entendeu o TSE

Guar

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 45

no Recurso no Habeas Corpus nº 97/SP, relatado pelo Ministro JOSÉ DELGADO (DJ de 22.8.2006).

Logo, não se tem como imputar à Recorrente a litigância de má-fé, pois, segundo os autos, não há prova de que tenha alterado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal ou provocado incidente processual injustificado. É dizer: é incabível a aplicação, no caso em tela, do art. 17 do Código de Processo Civil.

Entendo, pois, que não ficou evidenciado que a ação não tenha caráter de seriedade, porquanto não foram produzidos fatos inexistentes, mas apenas acusação que, após o amadurecimento da causa, restou não suficientemente demonstrada.

Não vislumbro, assim, o manejo da ação com fins perversos ou com o propósito mesquinho de trazer à tona imputação indevida e leviana de ilícito que pudesse prejudicar os Recorridos, mesmo porque o recurso, como não poderia ser diferente, foi interposto após o término da campanha eleitoral, mas precisamente após a diplomação dos eleitos.

Se há dúvida de cometimento de ato irregular de campanha, não resta aos eventuais prejudicados outra alternativa que não seja o ajuizamento da ação judicial cabível, conforme ocorreu na espécie.

Ante todo o exposto, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração dos ilícitos apontados na Inicial e à falta de prova robusta, não há que se falar em cassação dos diplomas dos Recorridos, pelo que desprovejo o recurso, mantendo a Sr.^a EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e o Sr. RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Passo de Camaragibe.

É como voto.

Maceió, 6 de setembro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45

PROCESSO Nº 1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29.

RECORRENTE : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(S) : Bruno Augusto Prata Lima

RECORRIDOS : EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA
RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA.

ADVOGADOS : Aféssandro José de Oliveira Peixoto.
Vitor Lopes de Albuquerque.

RELATOR : Des. RAIMUNDO ALVES CAMPOS JÚNIOR.

REVIDORA : Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

De início, registro que adoto, como parte integrante deste voto, o Relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador Eleitoral Relator, consignado às fls. 1562/1566, porquanto condizente com a realidade dos autos, representando acuradamente os atos processuais de relevância adotados, motivo pelo qual enfrento, desde já, as questões de Direito postas em julgamento.

1. - PRELIMINARMENTE:

1.1. - INTEMPESTIVIDADE DA RÉPLICA.

Alegam os Recorridos que a Réplica de fls. 1.146/1.157 teria sido apresentada fora do prazo de 48 (quarenta e oito horas), motivo pelo qual seria necessário sua plena desconsideração e desentranhamento.

Em análise aos documentos acostados nos autos, verifico não assistir razões aos Recorridos neste particular, explico-me: a intimação do despacho de fl. 1.041, que concedeu oportunidade para os Recorrentes manifestarem-se acerca da contestação, operou-se por via de carta com registro de recebimento, fazendo incidir a regra do Art. 241, I do CPC na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29

contagem do prazo para o exercício da faculdade processual, qual seja: o termo a quo é determinado pela juntada aos autos do Aviso de Recebimento.

A fl. 1.144v facilmente percebe-se a juntada do Aviso de Recebimento – AR aos autos, na data de 09/02/2009.

Compulsando-se os autos constata-se a certidão de fl. 1.145 dando conta de que na data de 11/02/2009, às 07:48hs, houve apresentação da Réplica, revelando-se, portanto, imperioso o reconhecimento da tempestividade da peça, ante o comando do Art. 267 do Código Eleitoral, porquanto protocolada dentro do período de 48h (quarenta e oito horas), inaugurado após a juntada do Aviso de Recebimento.

Por tais razões, afasto a preliminar em apreço.

1. 2. - NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS MARIA CICERA DOS SANTOS E ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os Recorridos suscitam ainda preliminar dirigida a anular os depoimentos colhidos às fls. 1.492v a 1.495, em razão da participação no ato de oitiva da promotora Hylza Paiva Torres de Castro, cuja suspeição para funcionar em processo com a participação dos Recorridos já fora anteriormente manifestada, nos autos da AIME nº 002/2009 e da AJE nº 036/2008.

De igual forma penso não assistir razões aos Recorridos na alegada questão preliminar, entendimento que alcanço com base em duas premissas, a seguir expostas:

Ao longo dos depoimentos impugnados a representante do Ministério Público não interferiu no ato processual, de modo que não há como reconhecer qualquer prejuízo provocado aos Recorridos com a participação da aludida Promotora na audiência de oitiva, por conseguinte, inexistindo prejuízo, não há de se reconhecer eventuais nulidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29

Outrossim, noto que a questão encontra-se pacificada pelo fenômeno preclusivo, eis que a parte não se insurgiu contra a participação da referida Promotora no ato em testilha, na primeira oportunidade que tinha para o fazer, ou seja, no próprio ato de oitiva das testemunhas. Ao quedar-se inerte na oportunidade, os Recorridos, por seu advogado, anuem com a lisura do procedimento, não lhes sendo possível na atual fase do processo, ressuscitar a questão já sedimentada.

Com tais considerações, rejeito também esta questão preliminar, para enfrentar o mérito da Demanda, o que passo a fazer sem maiores delongas, no termos abaixo expressos.

2. - DO MÉRITO:

Sr. Presidente, no desempenho do mister reservado ao voto de revisão, passei a examinar detidamente os 7 (sete) volumes do processo posto em julgamento, no intento de aquilatar os elementos de prova, em cotejo conquanto afirmado pelas partes.

Segundo a tese autoral, resumidamente, os Recorridos teriam praticado atos de fraude eleitoral consistentes na transferência ilícita de eleitores, alheios à vida política da 12ª Zona Eleitoral, além de terem praticado captação ilícita de sufrágio mediante "ostensiva compra de votos".

No que pertine a alegada transferência ilícita de eleitores para a 12ª Zona Eleitoral é relevante registrar que uma fraude deste jaez dificilmente seria perpetrada sem a anuência desta Justiça Especializada, seja por negligência no momento da transferência do título de eleitor, olvidando diligências para verificar o domicílio eleitoral do cidadão, seja por omissão ao não determinar procedimento de revisão do eleitorado, no caso de constatar a plausibilidade das acusações.

De modo diverso do que lamentavelmente ocorreu em zonas eleitorais diversas, não foi adotado por esta Justiça Especializada qualquer medida de revisão, em face das acusações de transferência fraudulenta de eleitores lançada neste autos. Tal fato não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29

constitui hipótese de pernicioso convívio deste Regional, diuturnamente vigilante da lisura do processo eleitoral, mas, em verdade, representa plena confluência com a realidade dos fatos, eis que não houve uma única prova da alegada migração ilegal de eleitores para a circunscrição da 12ª Zona Eleitoral.

Aliás, a acusação de transferência fraudulenta de eleitores já foi sobejamente afastada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 02/2009, proposta na 12ª Zona Eleitoral, segundo se percebe da Sentença da lavra do Dr. Josemir Pereira de Souza de fls. 1.524/1.533. Segundo se consta da aludida Decisão o Cartório Eleitoral da 12ª Zona “apresentou certidões, que desnaturam as supostas fraudes apontadas na inicial”, de modo que, sob minha ótica, restou indubitosa a inexistência de transferência fraudulenta de eleitores, com vistas em favorecer a candidatura dos Recorridos.

No que concerne a alegada compra de votos, de igual forma, penso não assistir razões ao Recorrente, uma vez que os elementos de convicção postos nos autos não permitem firmar um juízo de certeza acerca das alegações de captação ilícita de sufrágio.

Segundo se percebe da compulsão dos autos, a coleção de elementos de prova constante nos autos baseia-se fortemente nos depoimentos colhidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 36/2008 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de nº 002/2009 e posteriormente na oitiva de Maria Cicera dos Santos e de Ana Cláudia Santos da Silva.

Sucedem que os depoimentos acima referidos não repercutiram, no meu sentir, de modo a ensejar uma convicção firme, no sentido de que tenha ocorrido a propalada compra de votos, seja com o fornecimento de transporte, atendimento médico ou entrega de “tickets” para aquisição de cestas básicas.

Seja em razão de ligações políticas, que lançam a pecha do interesse pessoal no depoimento de algumas testemunhas, seja em face da inconsistência das declarações colhidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 45
1694-29.2009.6.02.0000, CLASSE 29

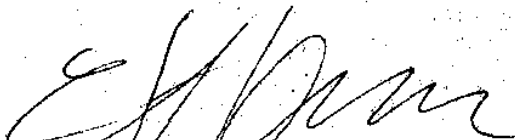
nos autos, contrariadas por outros depoimentos, não encontro na coleção de provas testemunhais o necessário suporte para determinar um juízo condenatório.

A exemplo do que afirmo cite-se a testemunha Érica Fernandes Freire Pereira que prestou declarações segundo informações que teria recebido de outras pessoas, não podendo, ela própria, afirmar ter presenciado qualquer fraude eleitoral.

É de se reconhecer a fragilidade dos depoimentos colacionados nos autos, diante das paixões que as disputas eleitorais ensejam, além dos interesses pessoais de ganhos com a ascensão de determinado grupo político. Deste modo, é imperioso aquilatar a prova testemunhal com certa relatividade, devendo todo conjunto probatório ser sistematicamente sopesado, a fim de alcançar o grau de certeza necessário para o deslinde da demanda.

Em verdade, os duvidosos depoimentos, aliados à carência de outros meios de prova convincentes, não me inspiram o necessário grau de certeza para determinar a condenação dos Recorridos, considerando em especial as gravosas consequências que uma condenação deste jaez representa.

Com estas breves considerações, diante da fragilidade das provas recolhidas nos autos, voto no sentido de julgar improcedente o Recurso, determinando, por conseguinte, a manutenção do diploma que conferiu aos Recorridos os cargos de prefeito e vice-prefeito de Passo de Camaragibe.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DESA., REVISORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 45
(1694-29.2009.6.02.0000)**

Prot. 709/2009

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 06/09/2011 (SESSÃO Nº 66/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
RECORRIDO(S) : EDVANIA FARIAS QUIRINO COSTA, candidata eleita ao cargo de prefeito do município de Passo de Camaragibe/AL.
RECORRIDO(S) : RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito do município de Passo de Camaragibe/AL.
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conhecer do apelo em tela e rejeitar as preliminares suscitadas pelos Recorridos para, no mérito, desprover o recurso, mantendo os diplomas de EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA e de RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.342, de 06.09.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários